LEI Nº 5.231, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

DETERMINA A RESERVA DE INGRESSOS A PREÇOS POPULARES EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE SHOW E EVENTOS CULTURAIS, SHOWS QUE UTILIZEM ESPAÇO PÚBLICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica determinado a reserva de 10% (dez por cento) dos ingressos a preços populares para entradas em cinemas, teatros, apresentações artísticas, eventos culturais e shows que utilizem espaço público, bem como qualquer evento que seja cobrado ingresso.

Parágrafo único – O valor do ingresso a preço popular será limitado a 20% (vinte por cento) do valor referente ao preço do ingresso normal, desconsiderando-se a área VIP, estudante ou de uso exclusivo.

Art. 2º – Os referidos ingressos deverão ser comercializados apenas para aquele que demonstre vencimento/salário/renda/proventos bruto inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional, podendo adquirir um ingresso para cada dia de apresentação pelo preço promocional, bastando a apresentação do último comprovante de pagamento.

Art. 3º – Ainda que o espaço público utilizado seja fornecido a título oneroso, fica estabelecida a reserva obrigatória determinada no art. 1º desta lei.

Art. 4º – O disposto nesta Lei não se aplica a festas de formatura, 15 anos, casamento e similares, tidas como de cunho pessoal e sem a comercialização de ingressos.

Art. 5º – A disponibilização dos ingressos deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados do dia anterior à data designada para a realização do evento.

Art. 6º – Os estabelecimentos organizadores deverão afixar cartazes nos pontos de venda, em local visível ao público com cópia integral da presente Lei, informando as condições.

Art. 7º – O organizador ou responsável deverá informar ao PROCON Municipal qual a carga de ingressos disponibilizados, a data do evento e os locais que servirão como entreposto de venda.

Art. 8º – O organizador do evento deverá anotar a lista dos adquirentes dos ingressos, informando nome, CPF e endereço, com remessa obrigatória para o PROCON Municipal, a fim de que se possa avaliar o efetivo cumprimento desta Lei e qualquer infração ao disposto na mesma.

Art. 9º – O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na aplicação de advertência, sanção escrita, multa que variará de 05 (cinco) a 500 (quinhentos) UFM

(Unidades Fiscais do Município), que reverterá em favor da Secretaria Municipal de Cultura para a organização de eventos culturais gratuitos.

Parágrafo único – A aplicação da multa se dará de forma gradual e observará a extensão do dano perpetrado e o poder econômico do ofensor.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal